

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

L I D O
Em, 28/4/2011
Esta
Assessoria de Plenário

PL 297 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Proteção Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29/4/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Objetivando a preservação do meio ambiente, fica instituído que os estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos do Distrito Federal deverão substituir o uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacolas e sacos de lixo ecológicos.

Art. 2º A utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica é vedada para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

Baura 12594

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

II – sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável.

§ 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

I – finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;

II – resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;

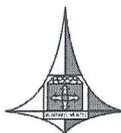
III – atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro), e destinada à reutilização continuada;

§ 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008.

Art. 5º A substituição de que trata esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório a partir de então.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Art. 6º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

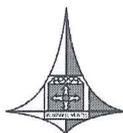
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 297 / 2011
Folha Nº 03 *mla*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a proteção do meio ambiente no Distrito Federal, por meio da substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

A maioria das invenções está diretamente relacionada com nosso conforto e praticidade, porém muitas delas são colocadas no mercado sem nenhuma pesquisa mais profunda de seu impacto, principalmente ambiental. A regra é o lucro imediato. Este é o caso das sacolas plásticas ou "saquinhos de supermercado", que nos últimos tempos virou uma "praga", isso ninguém pode negar. Uma praga no sentido que qualquer coisa que compramos, até mesmo uma cartela com comprimidos, é embalada nela.

A invenção da sacola plástica data de 1862 e foi uma revolução para o comércio por sua praticidade e custo. Apesar de ser uma antiga invenção, veio explodir no Brasil a partir da década de 80, contribuindo para a filosofia do "tudo descartável". Mas agora sabemos (e os europeus já sabem há muito tempo) que ela é um dos grandes vilões do meio ambiente e apenas agora nos demos conta disto.

Mas porque a sacola plástica e o saco plástico de lixo são prejudiciais ao meio ambiente? Bem, em primeiro lugar o saquinho plástico é um derivado do petróleo, substância não renovável, feita de uma resina chamada polietileno de baixa densidade e sua degradação no ambiente pode levar séculos. No Brasil aproximadamente 9,7% de todo o lixo é composto por saquinhos plásticos, além disso, a produção do plástico é ambientalmente nociva. Para produzir uma tonelada de plástico são necessários 1.140 kw/hora, energia que daria para manter aproximadamente 7600 residências iluminadas com lâmpadas econômicas por 1 hora, sem contar a água utilizada no processo de fabricação e os dejetos dele resultantes.

Os sacos e sacolas são também uma das causas do entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo, e, quando incinerado, libera toxinas perigosas para a saúde.

A grande idéia é aos poucos realizar a substituição das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por sacolas e sacos ecológicos ou por sacolas não descartáveis, como as antigas sacolas de feira. (fonte: site sermelhor.com)

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 297 / 2011

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Como dito anteriormente, as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês.

No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "*Eu não sou uma sacola de plástico*" viraram febre.

Em São Francisco, as sacolas de plástico foram banidas. Somente as feitas de produtos derivados do milho ou de papel reciclado podem ser usadas. Outra solução é a cobrança de uma taxa por sacola, como acontece na Irlanda desde 2002. O dinheiro é revertido em projetos ambientais.

No Brasil, a principal alternativa são as sacolas de plástico oxibiodegradáveis. Elas vêm com um aditivo químico que acelera a decomposição em contato com a terra, a luz ou a água. O prazo de degradação é até 100 vezes menor - ou seja, uma sacola leva apenas três anos para desaparecer. O governo do Paraná distribui gratuitamente essas sacolas.

Projetos de leis estaduais para substituir as sacolas de plástico pelas oxibiodegradáveis tramitam no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. (fonte: planetasustentavel.abril.com.br)

Em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, a Câmara Municipal aprovou um projeto de lei de autoria do vereador Arnaldo Godoy que também trata da substituição do uso das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por produtos ecológicos. A proposta findou se transformando na Lei nº 9529/2008, a qual foi devidamente regulamentada pelo prefeito da época, Fernando Pimentel, do Partido dos Trabalhadores (PT).

Quanto aos aspectos legais da presente propositura, observemos que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal atribui competência comum ao Distrito Federal para tratar da proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Mais adiante a mesma Carta Magna deixa claro, em seu art. 24, inciso VI, que o Distrito Federal pode legislar sobre o meio ambiente, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (grifamos)

Ressaltamos que o disposto neste Projeto de Lei não se localiza entre as matérias que possam interferir na harmonia e a independência dos Poderes do Distrito Federal, previstos no art. 53 da Lei Orgânica, e tampouco invade as competências privativas do Governador, estatuídas nos artigos 71 e 100 da mesma Lei Orgânica.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 297 / 2011
Folha Nº 06 - 10/11